



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	<i>Gabinete do Presidente:</i>
	Decreto Presidencial nº 08/2021:
	Nomeada, sob proposta do Governo, Edna Filomena Alves Barreto, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na República de Cuba, com residência em Havana, Cuba.....950
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-Lei nº 24/2021:
	Cria o Centro de Coleta e Registo de Dados Policiais e o Sistema de Informação Policial.....950
	Decreto-Regulamentar nº 2/2021:
	Regulamenta a pesca de mergulho comercial.....954

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Decreto Presidencial nº 08/2021

de 25 de março

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Edna Filomena Alves Barreto, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na República de Cuba, com residência em Havana, Cuba.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 05 de março de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 18 de março de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 24/2021

de 25 de março

Em consonância com a legislação interna, e tendo em conta o Acordo celebrado entre a INTERPOL e o Governo da República de Cabo Verde, em 14 de abril de 2020, aprovado para ratificação, através da Resolução da Assembleia Nacional nº 179/IX/2020, de 24 de novembro é definido um quadro legal que rege a implementação do Programa “Sistema de Informação Policial da África Ocidental (SIPAO) na República de Cabo Verde.

O objetivo do Acordo celebrado é apoiar a criação de uma plataforma nacional e seu sistema de partilha de informações policiais, entre os sistemas existentes em Cabo Verde.

Para a prossecução deste objetivo, importa regular a forma de recolha, tratamento, armazenamento e partilha de dados pessoais entre os órgãos da polícia criminal, quais sejam, a Polícia Judiciária, a Polícia Nacional e a Direção Nacional das Receitas do Estado (Serviços Fiscais e Aduaneiros).

Assim, pelo presente diploma é criado o Centro de Coleta de Dados Policiais e do Sistema de Informação Policial.

O Centro de Coleta e de Registo de Dados Policiais (CCRDP) tem a missão de administrar a base de dados automatizada, contendo informações policiais, bem como informações e decisões dos tribunais criminais, com observância do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

Ao CCRDP compete coletar, centralizar, copiar e partilhar dados emanados de processos criminais, de busca de pessoas, documentos e bens, decorrentes de processos criminais ou administrativo, de acordo com a legislação em vigor.

No que concerne ao Sistema de Informação Policial (SIP), é criado um sistema integrado por uma base de dados automatizada de informações policiais, administrada pelo CCRDP.

A base de dados SIP tem por finalidade a organização, a manutenção e a pesquisa de informações de órgãos de polícia criminal, produzidas no âmbito das suas atribuições. Os dados pessoais de pessoas singulares só podem ser armazenados no SIP, com as finalidades constantes do presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CENTRO DE COLETA E DE REGISTO DE DADOS POLICIAIS

Artigo 1º

Criação

1- É criado o Centro de Coleta e de Registo de Dados Policiais (CCRDP), comum à Polícia Judiciária, à Polícia Nacional, à Direção Nacional das Receitas do Estado (Serviços Fiscais e Aduaneiros) e à Inspeção Geral das Atividades Económicas.

2- O CCRDP é um serviço administrativo sob tutela do Ministério da Justiça.

Artigo 2º

Missão

1- O CCRDP tem a missão de administrar a base de dados automatizada, contendo informações policiais, provenientes dos serviços referidos no nº 1, do artigo anterior, no âmbito das suas missões, bem como informações e decisões dos tribunais criminais, com observância do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

2- O CCRDP, no cumprimento da sua missão, compete coletar, centralizar, copiar e partilhar dados emanados de processos criminais, de busca de pessoas, documentos e bens, decorrentes de processos criminais ou administrativo, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 3º

Composição

1- O CCRDP é composto por:

- a) Um Diretor, que assegura a presidência do CCRDP, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, de entre oficiais superiores de um dos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º;
- b) Um Diretor Adjunto, que substitui o Diretor nas suas ausências e impedimentos, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, de entre oficiais superiores de um dos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º;
- c) Administradores, procedentes de um dos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, com conhecimentos e experiências no âmbito de engenharia informática, para garantir a continuidade do serviço em permanência, responsáveis pela gestão diária da base de dados;
- d) Validadores, provenientes de um dos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, com excelentes

competências em informática e conhecimento da legislação penal e do processo penal, são encarregues de supervisionar e validar o trabalho dos operadores que registam os dados;

- e) Operadores de processamento de dados, designados pelos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, possuidores de excelentes competências em informática e conhecimento da legislação penal e processual penal, encarregues de inserir e pesquisar informações na base de dados;
- f) Oficiais de segurança, designados pelos serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, com competências em informáticas, responsáveis para garantir a segurança dos dados contidos na base de dados;
- g) Um oficial, com bons conhecimento do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais, encarregue de assegurar que o Sistema obedeça os requisitos legais nessa matéria;
- h) Um Secretário Administrativo.

2- O CCRDP ainda é composto por:

- a) Um Serviço Financeiro;
- b) Um Serviço Técnico de Apoio e de Manutenção Informática; e
- c) Uma equipa de pessoal de apoio, incluindo, entre outros, motoristas.

3- Em caso de necessidade, pode se socorrer do recrutamento de pessoal qualificado, ficando este sujeito ao dever de sigilo e segredo profissional, nos termos da lei.

Artigo 4º

Competência do Diretor

1- Compete ao Diretor dirigir superiormente o CCRDP e, em especial:

- a) Representar o CCRDP, nomeadamente na Comissão Nacional do Sistema de Informação Policial da Africa Ocidental (SIPAO);
- b) Presidir as reuniões internas;
- c) A gestão operacional, administrativa e financeira do Centro;
- d) Recrutar pessoal de apoio operacional;
- e) Emitir diretivas, ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- f) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal do CCRDP; e
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno do CCRDP.

2- O Diretor do CCRDP pode delegar as competências referidas no número anterior no Diretor Adjunto.

Artigo 5º

Substituição

O Diretor do CCRDP é substituído pelo Diretor Adjunto nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 6º

Competências do Diretor Adjunto

Compete ao Diretor Adjunto coadjuvar diretamente o Diretor e exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 7º

Substituição

O Diretor Adjunto é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos administradores, referidos no artigo 3º, que for designado pelo Diretor.

Artigo 8º

Duração do mandato do pessoal

1- Os cargos do pessoal que integra o CCRDP são providos em comissão de serviço, por período de três anos, renováveis nos termos da lei geral, sob parecer favorável da Comissão Nacional SIPAO.

2- O fim da comissão de serviço deve ser comunicado ao interessado, até trinta dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respetivo período, se a entidade competente para a nomeação não tiver manifestado, por escrito, a intenção de a renovar.

3- O membro do CCRDP que cessar a sua comissão de serviço deve ser substituído, o mais breve possível, de acordo com as condições previstas no presente diploma.

4- Antes do termo do prazo referido no nº 1, a comissão de serviço só pode ser dada por finda, caso o membro se revelar inepto para o exercício do cargo ou violar o dever de sigilo e de segredo profissional, que impliquem graves prejuízos materiais e morais para os serviços ou terceiros.

Artigo 9º

Competência da equipa técnica

1- Compete, em especial, a equipa técnica de apoio e de manutenção informática:

- a) Garantir o funcionamento, a manutenção, a atualização e a segurança dos sistemas informáticos, dos equipamentos e seus suportes; e
- b) Garantir a gestão e manutenção dos terminais instalados, bem como das respetivas redes, em todo o território nacional, no seio dos serviços abrangidos.

2 - O serviço da equipa técnica é de caráter permanente, vinte e quatro horas por dia, sendo assegurado por turnos de funcionários, tendo estes direitos a subsídio de turno.

3 - A equipa técnica é obrigada a frequentar ações de formação contínua que lhe sejam destinadas e manter-se atualizada em matérias e legislação relacionadas com o exercício das suas funções.

Artigo 10º

Subsídios de função

1 - Durante o período de exercício da função no CCRDP, os funcionários afetos ao Estado recebem, além do seu salário, um subsídio mensal de função, cujo montante é estabelecido por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - O pessoal contratado beneficia das condições estipuladas no contrato, de acordo com a legislação vigente.

3- Os subsídios devem ser considerados nos orçamentos anuais do CCRDP.

Artigo 11º

Dotação orçamental

1- O CCRDP, para garantir o normal funcionamento, beneficia de uma dotação orçamental anual, inscrita no orçamento do Ministério da Justiça.

2- O Diretor do CCRDP deve apresentar ao Ministério da Justiça, até 31 de agosto do ano a que respeita, uma proposta orçamental para o ano seguinte, acompanhada do parecer favorável da Comissão Nacional SIPAO.

3- O Diretor do CCRDP é, por inerência de função, gestor do orçamento deste.

Artigo 12º

Relatórios de atividades e estatísticas

O Diretor do CCRDP deve apresentar, mensalmente, ao Ministro da Justiça e aos membros da Comissão Nacional

SIPAO, um relatório de atividades e estatísticas, relativas aos dados criminais, e, pontualmente, às autoridades judiciárias competentes, que os tenham pedido.

Artigo 13º

Regulamento interno

A Comissão Nacional SIPAO deve aprovar, no prazo de sessenta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, o regulamento interno que estabelece as regras de organização e de funcionamento do CCRDP.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE INFORMAÇÃO POLICIAL

Artigo 14º

Criação do Sistema de Informação Policial

É criado o Sistema de Informação Policial (SIP), comum aos serviços referidos no nº 1, do artigo 1º, do presente diploma, integrado por uma base de dados automatizada de informações policiais, administrada pelo CCRDP.

Artigo 15º

Finalidade da base de dados SIP

1- A base de dados SIP tem por finalidade a organização, a manutenção e a pesquisa de informações de órgãos de polícia criminal, produzidas no âmbito das suas atribuições.

2- Os dados pessoais de pessoas singulares só podem ser armazenados no SIP, com as finalidades referidas no número anterior.

Artigo 16º

Conteúdo da base de dados

A base de dados do SIP contém informações de natureza policial e criminal procedentes dos órgãos da polícia criminal e das autoridades judiciárias, nomeadamente:

- a) Do sistema de tratamento de dados criminais ou delitos, verificadas as respetivas circunstâncias de lugar, de tempo e *modus operandi* utilizados;
- b) Do ficheiro de antecedentes criminais e policiais;
- c) Do ficheiro de veículos furtados ou roubados;
- d) Do ficheiro de pessoas procuradas;
- e) Do ficheiro de armas roubadas ou extraviadas;
- f) Do ficheiro de armas notificadas ou roubadas;
- g) Do ficheiro de objetos genéricos;
- h) Do ficheiro de decisões administrativas nominativas, cujo incumprimento constitui um crime;
- i) Do ficheiro de medidas administrativas relativas a menores; e
- j) Do ficheiro de buscas de pessoas desaparecidas e procuradas pelos familiares.

Artigo 17º

Categoria de dados a coletar

1- Os dados a serem coletados no SIP, de acordo com as disposições da Lei de proteção de dados pessoais e as finalidades descritas no artigo 15º do presente diploma, possuem as seguintes categorias:

- a) Nominativos, relativos a pessoas, prevendo a sua proteção;
- b) Não nominativos, relativos a fatos, objeto de investigação, locais, datas e *modus operandi*; e

- c) Tipos de crimes, de acordo com as disposições do Código Penal, das Leis Penais avulsas e do Código do Processo Penal vigentes, do Código Aduaneiro e do Regime Geral das Infrações Tributárias não aduaneiras.

2- A base de dados do SIP pode conter, ainda, outros elementos que permitam identificar ou descobrir um indivíduo, suspeito da prática de um crime, nomeadamente, documentos de identificação, armas e objetos utilizados no cometimento de um crime, veículos e outros meios de mobilidade.

Artigo 18º

Categoria de pessoas abrangidas

1- O SPI contém os seguintes dados de pessoais:

- a) De pessoas suspeitas de terem cometido ou participado na prática de ilícitos criminais;
- b) De pessoas procuradas pela justiça;
- c) De pessoas desaparecidas; e
- d) De vítimas e testemunhas de fatos ilícitos penais, necessários para investigação judiciária, com estrita observância do direito à informação, de acesso ou de retificação dos titulares dos dados registados ou dos seus sucessores.

2- O registo de dados pessoais no SIP é efetuado por razões de ordem:

- a) Judiciárias;
- b) Administrativas; e
- c) Públicas.

Artigo 19º

Processamento das informações no sistema

1- O processamento das informações no SPI, em conformidade com a Lei de proteção de dados pessoais, é realizado exclusivamente por:

- a) Chefias Superiores e Intermédias, Inspetores e Agentes da Polícia Judiciária, da Polícia Nacional, das Alfândegas e das Finanças, individualmente designados e especialmente habilitados, no âmbito das suas missões enquanto agentes de órgãos de polícia criminal ou administrativo;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Magistrados Judiciais; e
- d) Oficiais de justiça, com competências delegadas pelas entidades competentes.

2- A inscrição das informações no SPI deve ser efetuada numa missão, no âmbito da polícia criminal ou administrativa.

Artigo 20º

Consulta de informações

1- O SPI pode ser objeto de consulta, mediante autorização, durante a realização de investigações ou de uma ação judicial.

2- A base de dados pode ser acedida diretamente para consulta, no limite das suas atribuições legais e para satisfazer as necessidades exclusivas das missões que lhe são confiadas por:

- a) Chefias e pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, da Polícia Nacional, das Alfândegas, ou qualquer outro serviço que exerçam missões de policiamento judiciário;

- b) Magistrados do Ministério Público e Magistrados Judicial, territorialmente competentes; e
- c) Oficiais de justiça que forem especificamente designados pelo magistrado competente para realizar uma consulta no âmbito das suas atribuições legais.

3- Todas as consultas feitas na base de dados do SIP são objetos de registos, compreendendo, designadamente, a identificação do utilizador, a data, a hora e o objetivo da consulta.

4- As pessoas responsáveis pela manutenção e programação informática, só podem consultar as informações na base de dados do SIP, em caso de exigência absoluta dos trabalhos que realizem.

5- Qualquer intervenção de terceiros exige uma autorização expressa do Diretor do CCRDP.

Artigo 21º

Comunicação de dados

1- As autoridades legalmente habilitadas, nomeadamente as autoridades judiciárias, a Polícia Judiciária, a Polícia Nacional, ou outro órgão da polícia criminal ou administrativa, no exercício das suas funções, podem solicitar ao Diretor do CCRDP que lhes comunique dados contidos na base de dados do SIP.

2- Qualquer pedido de comunicação ou de transmissão de informações contidas na base de dados SPI a terceiros, deve ser autorizado pelo magistrado territorialmente competente, considerando o limite de atribuições legais e de necessidades exclusivas das missões confiadas ao destinatário.

Artigo 22º

Transmissão a organismos de cooperação internacional

Os dados contidos no SPI podem, de acordo com as disposições da Lei de proteção de dados pessoais, ser transferidos a organismos de cooperação internacional em matéria de polícia criminal e judiciária, como sejam os órgãos de polícia criminal da CEDEAO e da INTERPOL, aplicando as convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 23º

Atualização de dados

1- A atualização de dados contidos em quaisquer ficheiros do SPI é realizada por iniciativa do serviço que solicitou a inscrição na base, de acordo com as disposições do presente diploma.

2- São implementadas verificações periódicas para garantir a fiabilidade dos dados.

Artigo 24º

Período de conservação de dados

1- Os dados contidos no SPI, de acordo com a Lei de proteção de dados pessoais, só devem ser conservados durante o período e de tempo necessários para os serviços envolvidos poderem cumprir as suas missões.

2- Os dados inseridos no SIP devem ser apagados ou arquivados sem prazo, no caso de extinção do motivo do registo, e só podem ser objetos de consulta mediante autorização expressa de um magistrado territorialmente competente.

3- Os traços de conexão à base de dados só devem ser conservados durante o prazo necessário estabelecido na legislação vigente.

Artigo 25º

Destinatários

1- Só podem ser destinatários de parte ou de toda a informação do SPI, no âmbito das suas competências:

- a) As autoridades judiciais;
- b) Os serviços da polícia criminal e das alfândegas;
- c) As autoridades administrativas, para a execução de pesquisas no âmbito das suas atribuições em matéria de polícia criminal, com observância da Lei de proteção de dados pessoais;
- d) Os organismos de cooperação internacional em matéria da polícia criminal; e
- e) Os Estados-membros da CEDEAO, que asseguram um nível de proteção superior ou equivalente da vida privada, das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas, relativamente ao tratamento de que são ou podem ser objeto esses dados, com observância da Lei de proteção de dados pessoais.

2- As modalidades de acesso aos ficheiros dependem da natureza e do objeto dos mesmos.

Artigo 26º

Segurança dos dados

1- O Diretor do CCRDP é responsável pelo bom funcionamento do SPI e deve garantir todas as medidas de segurança para proteger o SPI e os terminais contra riscos de destruição, alteração e apropriação indevida dos dados coletados e armazenados no sistema.

2- O CCRDP deve, para o efeito, implementar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dos dados tratados no sistema, prevenir contra o risco de divulgação desses dados, e assegurar que o acesso aos mesmos seja reservado às pessoas designadas e especialmente autorizadas para os conhecer.

Artigo 27º

Interconexão

O SPI pode ser objeto de interconexão, aproximação ou relacionamento com outros sistemas de informação ou ficheiros para aplicação de convenções e acordos bilaterais, multilaterais ou internacionais assinados pelo Governo de Cabo Verde e no cumprimento da Lei de proteção de dados pessoais.

Artigo 28º

Direitos individuais

1- O direito de acesso a base de dados SIP, em conformidade com as disposições da Lei de proteção de dados pessoais, pode ser exercido junto à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2- O direito de retificação é exercido junto ao Diretor do CCRDP.

3- Os direitos de informação e de oposição não são aplicáveis ao presente tratamento.

4- As vítimas ou testemunhas dispõem do direito a serem informadas.

5- Qualquer pessoa que beneficiar da decisão de arquivamento de processo ou amnistia, de não-pronúncia, de absolvição ou abandono definitivo do processo, pode solicitar ao magistrado territorialmente competente, a supressão dos dados que lhe disserem respeito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de janeiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 23 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 2/2021

de 25 de março

A pesca de mergulho, em apneia ou com recurso aos meios de respiração artificial, tem sido cada vez mais uma evidência nas águas marítimas nacionais, deparando-se, no entanto, com uma ausência de regulamentação legal.

O mergulho com recurso aos meios de respiração artificial bem como o mergulho em apneia, pela sua natureza, comporta riscos potenciais que se tornam mínimos se forem adotadas as precauções e procedimentos adequados, incluindo a formação de qualidade em escolas preparadas para o efeito e a adoção de um sistema de certificação dos equipamentos utilizados e de licenciamento para a sua prática.

Ademais, a exploração de espécies de profundidade como o pepino do mar, o buzio cabra ou até mesmo a lagosta costeira, requer a utilização de meios de respiração artificial, pelo que a sua regulamentação se faz necessária. Por outro lado, o mergulho em apneia, carece igualmente de regulamentação, na medida em que é cada vez mais uma atividade comercial de pescadores que recorrem a esta prática, como meio auxiliar da pesca de determinado recurso e ainda como fonte de rendimento.

O artigo 74º do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar, prevê a pesca de mergulho comercial como uma modalidade reservada a nacionais cabo-verdianos, cujos termos e condições para a sua licença devem ser previstas em diploma próprio.

Nestes termos, o presente diploma responde, assim, à necessidade de o país regular a pesca de mergulho comercial para garantir a saúde e a segurança dos praticantes desta atividade, beneficiar mais da exploração dos seus recursos haliêuticos, combater a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada nas águas marítimas nacionais, e disciplinar a atividade de mergulho comercial de modo a contribuir para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento económico e social do país, assegurando, ao mesmo tempo, a conservação das espécies e a sua exploração continuada e sustentável.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 13 do artigo 74º do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março; e

No uso das faculdades conferidas pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta a pesca de mergulho comercial.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às atividades de pesca de mergulho comercial em apneia e em mergulho autónomo, praticada por pessoas singulares ou coletivas nacionais em todo o território nacional e nos demais espaços marítimos sob jurisdição nacional.

Artigo 3º

Definições

1- As definições estabelecidas no artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, aplicam-se para efeitos do presente diploma.

2- Ainda, para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Arrelhada ou arrilhada”, utensílio metálico de comprimento variável, com a face frontal cortante fixo a um cabo curto que não excede sessenta centímetros de comprimento;
- b) “Arte calada”, arte de pesca em ato de pesca, mantida fixa numa determinada posição através de poitas ou chumbos e boias;
- c) “Corda” o utensílio que liga o arpão à boia para suportar o peixe capturado;
- d) “Embarcação auxiliar” embarcação que serve de transporte e de suporte à atividade da pesca de mergulho comercial;
- e) “Equipamento de apoio”, equipamento que, não permitindo a captura direta, apenas pode ser utilizado para o levantamento do pescado desde a saída de água até à mão do pescador;
- f) “Equipamento de sinalização”, equipamento utilizado para alertar terceiros para a presença de um mergulhador a exercer a pesca submarina, constituído por uma boia, de forma redonda ou cilíndrica, de cor vermelha, laranja ou amarela, com um volume mínimo de oito litros e munida de uma bandeira alfa do código internacional de sinais, ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos setenta centímetros de comprimento, quarenta centímetros de largura e cinco centímetros de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a quarenta centímetros, munido de uma bandeira alfa do código internacional de sinais;
- g) “Espingarda de pesca submarina em condições de disparo imediato”, espingarda em que os elásticos propulsores estão armados, exercendo tensão sobre o respetivo arpão;
- h) “Espingarda submarina”, arma de caça submarina, um instrumento de mão ou de arremesso, cuja força propulsora não é devida a poder detonante resultante de substância química ou de gás artificialmente comprimido, tendo como único projétil permitido uma haste ou arpão com uma ou mais pontas;
- i) “Faca de mariscar”, utensílio constituído por uma lâmina metálica com forma variável, de bordos cortantes, fixada a um cabo curto;

- j) “Gancho, bicheiro ou puxeiro”, utensílios constituídos por um cabo ou haste, que possui na extremidade inferior até três anzóis sem barbela, destinando-se à pesca ao polvo, ou um gancho ou anzol para recolha ou elevação de exemplares de grandes dimensões, como auxiliar de pesca;
- k) “Mergulho autónomo”, mergulho com utilização de um equipamento de respiração que permite respirar de forma autónoma durante a emersão;
- l) “Mergulho em apneia” técnica de mergulho livre na qual o praticante não recorre a qualquer equipamento auxiliar de respiração, com exceção de tubo de respiração;
- m) “Tubo respirador” ou “*snorkel*”, um equipamento auxiliar de respiração constituído por um bocal e um tubo, que permite ao praticante de pesca submarina, quando se encontra em flutuação à superfície, respirar com a cara submersa.

Artigo 4º

Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores

1- O departamento governamental responsável pela Administração das Pescas e Aquacultura deve manter um Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores.

2- Qualquer pescador mergulhador deve estar inscrito no Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores, devendo ser emitido um documento comprovativo da inscrição do qual consta o número de registo do pescador mergulhador.

3- Do Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores deve conter os seguintes dados:

- a) Nome;
- b) Data de nascimento;
- c) Filiação;
- d) Contactos;
- e) Número do documento de identificação;
- f) Habilitações;
- g) Número de Identificação Fiscal (NIF).

CAPÍTULO II

EQUIPAMENTO E SEGURANÇA

Artigo 5º

Artes, utensílios e equipamentos

1- Para a pesca de mergulho comercial podem ser utilizadas a espingarda submarina, a espingarda de pesca submarina em condições de disparo imediato, a faca de mariscar, o puxeiro, a arrelhada ou arrilhada e a corda.

2- Podem ainda serem utilizados equipamentos de mergulho autónomo como a garrafa de ar comprimido devidamente certificadas.

3- Para a pesca em mergulho autónomo é obrigatório a utilização de:

- a) Um instrumento que permita ao pescador mergulhador verificar a profundidade a que se encontra;
- b) Um instrumento que permita ao pescador mergulhador verificar o tempo da duração da imersão;
- c) Um equipamento de controlo de flutuabilidade;
- d) Um instrumento que, durante a imersão, permita o pescador mergulhador verificar a pressão do equipamento de auxílio à respiração artificial.

4- É proibido deter, transportar ou manter a bordo, artes de pesca ou utensílios distintos dos previstos no presente diploma.

Artigo 6º

Equipamentos de segurança e sinalização

1- No exercício da pesca de mergulho comercial podem ser utilizados outros equipamentos para proteção contra o frio, para melhorar a flutuabilidade, para proteção, segurança ou para transporte do produto da pesca e, bem assim, quaisquer outros equipamentos que não sejam para a captura direta de exemplares.

2- A zona para o exercício da pesca de mergulho comercial é obrigatoriamente assinalada, à superfície, por equipamento de sinalização, o qual não pode estar a uma distância superior a trinta metros do pescador mergulhador.

Artigo 7º

Embarcações

1- No exercício da pesca de mergulho comercial apenas é permitida a utilização de embarcações auxiliares registadas.

2- As embarcações auxiliares à pesca de mergulho comercial não carecem de licença de pesca, sendo expressamente proibida a utilização de outras artes de pescas a partir da embarcação, que não as permitidas no presente diploma.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO

Artigo 8º

Licenciamento

1- O acesso à pesca de mergulho comercial nas águas marítimas nacionais está sujeito à uma licença de pesca emitida pelo departamento governamental responsável pela Administração das Pescas e Aquacultura, bem como pela articulação dos processos de investigação, valorização e exploração sustentável dos recursos marinhos de Cabo Verde.

2- A licença para o exercício da pesca de mergulho comercial tem a duração de três meses, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a pedido do seu beneficiário, sem prejuízo das medidas de conservação que se mostrarem necessárias para garantir a sustentabilidade dos recursos.

3- A licença para o exercício da pesca de mergulho comercial é emitida exclusivamente a pessoas coletivas e singulares nacionais.

4- A licença de pesca é emitida a favor do pescador mergulhador.

5- Para o pedido de renovação da licença de pesca de mergulho comercial, os respetivos beneficiários devem submeter ao departamento governamental responsável pela Administração das Pescas e Aquacultura os dados e informações relativos a capturas feitas na vigência da sua anterior licença.

6- Se o pedido de renovação for aprovado, um novo título de licença é emitido, podendo as condições e os termos da licença ser diferentes dos anteriores.

7- Por razões de conservação e gestão sustentável dos recursos haliêuticos, pode o departamento governamental responsável pela Administração das Pescas e Aquacultura, em qualquer altura, impor limites ou revogar a licença de pesca de mergulho comercial.

8- Deve ser designado para cada titular de licença de pesca de mergulho comercial um ponto de desembarque onde as capturas devem ser controladas para efeitos do cumprimento das condições e restrições impostas na licença, assim como para efeitos estatísticos.

Artigo 9º

Requisitos para o licenciamento e renovações de licenças

1- Para o exercício da pesca de mergulho comercial, através do mergulho autónomo, são exigidos:

- a) Inscrição no Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores;
- b) Certificado do curso de mergulhador-amador, emitido por escola de mergulho devidamente licenciada e certificada;
- c) Contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais que possam ocorrer durante o exercício da pesca de mergulho comercial;
- d) Atestado médico;
- e) Teste de aptidão física;
- f) Comprovativo de certificação dos equipamentos a ser utilizados para o mergulho autónomo.

2- Para o exercício da pesca de mergulho comercial, através do mergulho em apneia são exigidos:

- a) Inscrição no Registo Nacional de Pescadores Mergulhadores;
- b) Atestado médico;
- c) Certificado do curso de mergulhador, emitido por escola de mergulho devidamente licenciada e certificada;
- d) Teste de aptidão física.

3- Caso se tratar de licenciamento de pessoas coletivas, estes devem apresentar todos os documentos exigidos nos n.ºs 1 e 2 para cada um dos pescadores mergulhadores.

Artigo 10º

Intransmissibilidade da licença de pesca de mergulho comercial

A licença de pesca de mergulho comercial não pode ser alienada, seja a que título for, nem pode ser objeto de aluguer ou sobre ele impender qualquer obrigação, e não pode ser objeto ou dar origem a constituição de direitos em benefício de terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO

Artigo 11º

Sujeição ao pagamento de taxas

1- O exercício da pesca de mergulho comercial licenciada, nas águas marítimas nacionais, está sujeito ao pagamento de uma taxa de contrapartida, fixados nos termos da tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- Sem prejuízo do previsto no numero anterior, as taxas estabelecidas na referida tabela em anexo, podem ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

Artigo 12º

Incidência objetiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre o acesso ao exercício da pesca de mergulho comercial, que consiste em:

- a) Tramitação e emissão de licenças para o exercício da pesca de mergulho comercial por pessoas coletivas, com recurso ao mergulho autónomo;
- b) Tramitação e emissão de licenças para o exercício da pesca de mergulho comercial por pessoas singulares, com recurso ao mergulho autónomo;
- c) Tramitação e emissão de licenças para o exercício da pesca de mergulho comercial por pessoas coletivas, com recurso ao mergulho em apneia;
- d) Tramitação e emissão de licenças para o exercício da pesca de mergulho comercial por pessoas singulares, com recurso ao mergulho em apneia.

Artigo 13º

Incidência subjetiva

1- É sujeito ativo da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma o Fundo Autónomo das Pescas.

2- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou coletivas que exerçam a pesca de mergulho comercial.

Artigo 14º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma visam suportar os custos decorrentes da tramitação administrativa de emissão de licenças, bem como evitar a informalidade do setor e garantir mais segurança e qualidade, através da implementação da política nacional para o desenvolvimento da pesca de mergulho comercial, e fundamentam-se nos benefícios auferidos pelos utilizadores.

Artigo 15º

Pagamento das taxas

1- As taxas devem ser pagas no momento do pedido da licença.

2- As taxas pagas não são reembolsáveis se a licença não for concedida, suspensa ou retirada, por razão imputável ao requerente e/ou beneficiário.

3- A Direção Geral dos Recursos Marinhos pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas se efetue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor ser pago no momento da apresentação do pedido a que se refere o nº 1; e
- b) A outra metade em duas prestações mensais e consecutivas, após o pagamento da primeira parcela, sendo a última a ser paga antes dos 15 dias que antecedem a validade da licença.

4- A liquidação e o pagamento das taxas de licenças de pesca de mergulho comercial são realizados mediante o estabelecido no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através do Documento Único de Cobrança (DUC) emitido pelo Fundo Autónomo das Pescas.

5- As taxas a que refere o presente artigo constituem receitas do Fundo Autónomo das Pescas.

CAPÍTULO V

RESTRIÇÕES

Artigo 16º

Restrições à pesca de mergulho comercial por área e período

1- É proibido o exercício da pesca de mergulho comercial:

- a) Em áreas delimitadas de estaleiros de construção e reparação naval e estabelecimentos de aquicultura,

salvo, nestes últimos, quando formalmente autorizado pelo concessionário ou proprietário;

- b) A menos de cem metros da desembocadura de qualquer esgoto, desde que este esteja devidamente assinalado;
 - c) Nos planos de água associados às concessões balneares;
 - d) Em outras áreas que venham a ser limitadas e devidamente assinaladas pela autoridade portuária ou pela autoridade marítima;
 - e) Nos canais de navegação das barras de acesso aos portos.
- 2- É proibida a pesca de mergulho comercial no período compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

3- Sem prejuízo da plena eficácia das restrições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º1, estas devem ser divulgadas através da colocação de placas com a indicação «Proibido a prática de pesca de mergulho» ou «Proibido pescar a menos de 100 m», por parte das entidades com responsabilidades na administração das áreas em causa.

4- As restrições referidas nos números anteriores não prejudicam quaisquer outras que possam vir a ser decretadas pelas autoridades competentes, designadamente pela autoridade sanitária, cuja publicitação é efetuada por edital a afixar pela autoridade marítima e portuária.

Artigo 17º

Restrições ao mergulho autónomo

1- A pesca de mergulho comercial com recurso ao equipamento de mergulho autónomo é apenas permitida para a captura do pepino do mar e do buzio cabra.

2- É proibido o licenciamento de pessoas singulares para a captura do pepino do mar.

3- Caso seja permitido no plano executivo anual, a pesca de mergulho comercial com recurso ao mergulho autónomo pode ser efetuada para a captura da lagosta costeira.

4- Fica expressamente vedada a captura de outras espécies, não previstas no presente artigo, com recurso ao mergulho autónomo.

Artigo 18º

Pesca de mergulho comercial em áreas protegidas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o exercício da pesca de mergulho comercial nas áreas protegidas fica condicionado ao disposto nos respetivos planos de ordenamento e gestão.

Artigo 19º

Proibição de captura ou retenção

1- É proibida a captura e retenção das espécies em respetivos períodos de defeso.

2- É proibida a retenção de peixes, crustáceos e moluscos cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor, devendo as espécies serem imediatamente devolvidos à água.

3- É proibida a pesca de espécies em épocas e zonas onde esteja interdita por motivos biológicos, nem de outras espécies conforme o plano executivo anual de gestão.

Artigo 20º

Limites à captura diária para pesca de mergulho em apneia

1- O peso total das capturas diárias na pesca de mergulho em apneia não pode, no seu conjunto, exceder os vinte quilogramas

por pescador mergulhador, não sendo contabilizado para o efeito o exemplar de maior peso.

2- Quando a bordo de uma embarcação auxiliar existam mais de três pescadores mergulhadores, o limite total das capturas não pode exceder os setenta quilogramas, não sendo contabilizado para o efeito o exemplar de maior peso para cada pescador mergulhador.

3- Quando tenha sido atingido o peso máximo a que se referem os números anteriores é proibido continuar a pescar.

4- Para efeitos do controlo das quantidades capturadas, o pescado apenas pode ser transportado pelo pescador mergulhador que efetuou a captura.

5- Por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração das Pescas e Aquacultura, e mediante parecer do Departamento Governamental responsável pela Investigação Haliêutica, podem ser alterados ou fixados outros limites diários, por praticante, das capturas por espécie e por local de pesca.

Artigo 21º

Limites à captura diária para pesca de mergulho autónomo

Os limites à captura diária para pesca de mergulho autónomo são estabelecidos no plano executivo anual de gestão dos recursos haliêuticos, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas tendo em vista a conservação e a exploração sustentável dos recursos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Legislação subsidiária

Sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas em diploma específico, aplicam-se subsidiariamente as disposições do:

- a) Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar;
- b) Plano executivo anual de gestão dos recursos haliêuticos em vigor;
- c) Regime jurídico geral aplicável ao mergulho.

Artigo 23º

Norma transitória

Aos pescadores mergulhadores que se encontrarem em atividade à data da entrada em vigor do presente diploma é fixado o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma para a regularização da situação e adequação com os requisitos de licenciamento previstos do presente diploma.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Jorge Lima Veiga

Promulgado em 19 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

(A que se refere o nº 1 do artigo 11º)

Taxa de Emissão e Renovação da licença para a Pesca de Mergulho Comercial	VALOR (ECV) TRIMESTRAL
Para pessoas coletivas – com recurso ao mergulho autónomo	
Licença para captura do Pepino do Mar	6.000\$00
Licença para captura do Búzio Cabra	5.000\$00
Licença para a captura da Lagosta Costeira	10.000\$00
Para pessoas singulares – com recurso ao mergulho autónomo	
Licença para captura do Búzio Cabra	1.500\$00
Licença para a captura da Lagosta Costeira	2.500\$00
Para pessoas coletivas – com recurso ao mergulho em apneia	7.000\$00
Para pessoas singulares – com recurso ao mergulho em apneia	2.000\$00

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Jorge Lima Veiga



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.